



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001304068**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118246-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada/apelante MARIA ROCHA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora. Deram provimento em parte ao recurso do réu. Não conheceram do recurso adesivo da autora V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

**ALEXANDRE DAVID MALFATTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação cível nº 1118246-89.2024.8.26.0100**

**Apelante/apelado: BANCO VOTORANTIM S.A**

**Apelada/apelante: MARIA ROCHA DOS SANTOS**

**Origem: 16ª Vara Cível do Foro Central**

**Voto nº 18.223**

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DA AUTORA E DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS.**

**CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. PERÍCIA NÃO REALIZADA. DESINTERESSE DO BANCO RÉU. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO.** *Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Recurso das partes. **Primeiro, não se conhece do recurso adesivo da autora.** Parte autora que, de maneira inadmissível, interpôs recurso de apelação e recurso adesivo em face da mesma r. Sentença, o que não pode ser admitido por força do princípio da unirrecorribilidade. **Segundo, afasta-se a alegação de ocorrência de prescrição.** Ação que tem como objeto defeito do serviço, sujeitando-se, como regra, ao prazo quinquenal do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Existência de posições que aplicam prazo decenal. Porém, em todos os critérios o termo inicial do prazo de prescrição deve ser a última parcela de vencimento do contrato impugnado. No caso concreto, a última cobrança da parcela foi efetivada em 07/11/2020 e a ação foi ajuizada em 25/07/2024. Logo, não se operou a prescrição da pretensão autoral. **Terceiro, rejeita-se a alegação de ausência de interesse de agir.** Ausência de requerimento prévio e o esgotamento da via administrativa não são suficientes para afastar o interesse de agir. E a própria conduta da ré no processo demonstrou a pretensão resistida. **Quarto, mantém-se o reconhecimento da fraude na celebração do negócio jurídico.** Ausência de prova da autenticidade da assinatura com desinteresse do banco réu na produção do fato, deixando de se desincumbir de ônus que lhe cabia (art. 429, II CPC e 6º, VIII CDC). Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. **Quinto, reconhece-se a existência dos danos morais.** A indevida celebração de contrato de empréstimo consignado em nome da consumidora gerou prejuízos nas esferas patrimonial e moral. Contratação fraudulenta. A autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Resistência desmedida ao pleito da autora. Valor da indenização mantido em*

R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. **Sexto, determina-se a incidência de juros de mora da indenização por danos morais, a partir do evento danoso.** Relação entre as partes tinha origem numa responsabilidade extracontratual, os juros de mora deveriam incidir a partir do evento danoso (art. 398 do CC e súmula 54 do STJ). **E sétimo, reconhece-se a desnecessidade de fixação de multa por descumprimento.** Caso em que não houve inclusão do nome da autora ao banco de dados de proteção ao crédito. Até porque, os descontos eram efetivados no benefício previdenciário da autora e houve a quitação do contrato em 07/11/2020. Multa afastada. **Ação julgada parcialmente procedente, em extensões diferentes, em segundo grau.**

**SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES DA AUTORA E DO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO ADESIVO DA AUTORA NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização movida por **MARIA ROCHA DOS SANTOS** em face de **BANCO VOTORANTIM S.A.**

A r. Sentença (fls. 224/226) julgou **procedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "*Foi determinada a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 167/168 e 172/173). Foi declarada preclusa a prova pericial, observando o ônus (fls. 208). É o relatório. Fundamento e decido. Inexigível o débito. Instado a apresentar os instrumentos que fundamentam a cobrança (fls. 176/177), ao ser determinada a apresentação do contrato nº 235364790, o réu deixou de juntar documento apto a comprovar a existência de relação jurídica com a autora, que pudesse tornar regular a cobrança do débito e, conseqüentemente, a negativação da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito. O contrato juntado às fls. 114, embora assinado, não condiz com a assinatura real da autora, inexistindo, portanto, qualquer indicação de que o ajuste tenha sido por ela contratado. Assim, não tendo sido apresentados os instrumentos que demonstrem a existência do débito, revela-se irregular a conduta do réu. Devida a indenização pelos danos morais. O apontamento indevido resultou em violação dos direitos de personalidade da autora, causando prejuízos à sua imagem, reputação e credibilidade perante terceiros. Tais circunstâncias configuram os danos morais pleiteados, diante da clara vulnerabilidade da autora e do desvio produtivo do consumidor, razão pela qual a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 10.000,00 em reparação ao dano causado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar inexigível o débito de R\$ 619,37 bem como para determinar a exclusão do apontamento, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o teto de R\$ 10.000,00. Condeno o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, valor devidamente atualizado monetariamente pelo IPCA desde a presente data. Incidirá, desde a citação, juros legais nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu nas despesas processuais e em honorários, que arbitro em 20% do valor da Condenação. (...)"*



O banco réu interpôs **apelação** (fls. 229/241). Preliminarmente, alegou (a) ausência de interesse de agir, diante da ausência de tentativa de resolução administrativa do conflito e (b) prescrição. E no mérito, destacou a validade da contratação, bem como a Autenticidade dos documentos apresentados durante a celebração do negócio jurídico discutido nestes autos. Ressaltou a inexistência do dever de indenizar. Ademais, destacou a nulidade da sentença por ser *extra petita*, diante da imposição de multa por descumprimento. Ao final, pugnou pela improcedência da ação ou, subsidiariamente, pela minoração das indenizações.

A autora também interpôs recurso de apelação (fls. 245/248). Em síntese, alegou a incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais, a partir do evento danoso, visto que o caso em tela trata de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de um ato ilícito (fraude na contratação de empréstimo) e não de um descumprimento contratual, conforme sumula 54 STJ.

A parte autora também interpôs recurso adesivo (fls. 260/262), em síntese destacou a necessidade de condenação a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário.

A autora ofertou **contrarrrazões** (fls. 254/259).

## **É O RELATÓRIO.**

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido pela ré (fls. 243).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo. As partes, ademais, terão oportunidade para apresentação de memoriais e sustentações orais pelo sistema, como regulamentado pelo CNJ. Os destaques de questões de fato ou mesmo de ordem pública serão resolvidos pela Turma julgadora via embargos de declaração.

## **PASSO A ANALISAR O RECURSO**

### **1. Do não conhecimento do recurso adesivo da autora**

Inicialmente, verifica-se que a autora, de maneira inadmissível, interpôs recurso de apelação (fls. 229/241) e recurso adesivo (fls. 260/262) em face da mesma r. Sentença, o que não pode ser admitido por força do princípio da unirrecorribilidade.

Nesse sentido, confira-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas:

*"Sentença – Impugnação por meio de dois recursos da mesma parte – Inadmissibilidade – Afronta ao princípio da unirrecorribilidade – Recurso adesivo do autor que não se conhece (fls. 211/233). \*Revisional – Cédula de Crédito Bancário – Limitação à taxa de juros – Ausência – Capitalização de juros – Possibilidade – Previsão legal e contratual – Tarifa de registro de contrato – Abusividade, ante a ausência de comprovação de que o serviço foi efetivamente prestado – REsp nº 1578553/SP (Tema 958) – Tarifa de avaliação - Possibilidade, diante da comprovação da prestação do serviço – Seguro – Venda casada caracterizada – Recurso repetitivo REsp nº 1639320/SP (Tema 972) – Recurso do réu improvido e parcialmente provida a apelação do autor."*  
**(Apelação cível nº 1007314-26.2024.8.26.0038, 17ª Câmara de Direito Privado, relatou o Desembargador SOUZA LOPES, julgado em 19/07/2025)**

*"PROCESSUAL CIVIL – APELO ADESIVO INTERPOSTO PELA RÉ, QUE JÁ HAVIA APRESENTADO RECURSO DE APELAÇÃO – PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO. Interposto recurso de apelação e na sequência recurso adesivo pela mesma parte contra a mesma decisão, de acordo com o princípio unirrecorribilidade, ocorreu a preclusão consumativa para qualquer outra medida. Recurso adesivo da ré não conhecido. (...)"*  
**(Apelação cível nº 1001493-68.2024.8.26.0223, 31ª Câmara de Direito Privado, relatou o Desembargador PAULO AYROSA, julgado em 14/01/2025)**

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DUPLA INTERPOSIÇÃO DE APELO PELA MESMA PARTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUIDA. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação e recurso adesivo interpostos pela ré contra a sentença de improcedência, que negou os pedidos do autor em razão da ausência de provas da prática de ato ilícito pela ré. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. São quatro as questões em discussão: (i) se é possível a*

*interposição de apelação e de recurso adesivo pela mesma parte; (ii) se há interesse recursal da parte que se sagrou vencedora em produzir provas indeferidas pelo juízo; (iii) a adequação da impugnação à gratuidade judiciária; e (iv) se é possível analisar recurso de apelação interposto pela mesma parte que trata de matéria não apreciada em primeiro grau. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade, apenas o primeiro recurso interposto pela parte pode ser recebido por esta relatoria. 4. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da produção de provas quando o resultado favorece à parte que a pleiteou. A apelante foi a parte vencedora na ação e o recurso não é capaz de proporcionar melhora em sua situação, motivo pelo qual não há interesse recursal. 5. A impugnação à justiça gratuita é matéria da peça contestatória, por expressa determinação legal. A ausência de alegação no momento processual próprio leva à preclusão. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recursos não conhecidos, com determinação. Tese de julgamento: "1. Pelo princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada decisão a parte pode interpor um único recurso; interpostos dois ou mais, apenas o primeiro será recebido. 2. Não há interesse recursal da parte que se sagrou vencedora para pleitear a anulação da sentença por cerceamento de defesa, visando a produção de provas que melhorem sua situação processual." \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 337, 355, I, e 932, III. Jurisprudência relevante citada: n/a" (**Apelação cível nº 1000479-65.2024.8.26.0444, 07ª Câmara de Direito Privado, relatou o Desembargador PASTORELO KFOURI, julgado em 07/01/2025)**)*

## **2. Prescrição**

Em relação a arguição de prescrição pelo banco réu, saliente-se que a ação versa sobre eventual defeito do serviço, **incidindo prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.**

**Ademais, o termo inicial da prescrição conta-se da última parcela do contrato impugnado pelo consumidor.** Aplica-se a tese de contagem do prazo de prescrição para discussão do contrato nas hipóteses de cobrança, revisão e nulidade. **Embora, não se desconheça o prazo decenal também aplicável à espécie.**

Sobre o prazo quinquenal, colhe-se precedente deste Egrégio Tribunal em situação semelhante, Apelação nº 1019364-10.2015.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora ANA CATARINA STRAUCH, julgado em 10/11/2020, destacando-se a seguinte passagem da ementa:

*“APELAÇÃO – “AÇÃO REVISIONAL” - CONTRATOS BANCÁRIOS – Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência – Recurso da instituição financeira – Alegação de prescrição – Inocorrência - O prazo de prescrição de dívida líquida e certa é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, do CC - Contrato de obrigação continuada - Termo inicial que flui a partir do vencimento da última prestação – Preliminar afastada – Registro de contrato e de gravame eletrônico - Validade da contratação, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – Registro efetivamente demonstrado – Juntada de documentos com as razões recursais – Admissibilidade – Jurisprudência do STJ flexibilizou a interpretação do art. 435, do CPC - Respeito ao contraditório e ausência de má-fé – Tarifa de serviço de terceiro – Ausência de especificação das atividades prestadas e onerosidade excessiva – Abusividade reconhecida – Seguro Proteção Financeira – Admissibilidade da cobrança, nos termos decididos no Recurso Especial nº 1.639.320-SP – Abusividade não configurada – Encargos financeiros - Juros moratórios de 0,49% ao dia – Onerosidade excessiva - Redução cabível, nos termos da r. sentença - Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”*

Na mesma linha, confira-se Apelação Cível nº 1133869-09.2018.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, relator o Desembargador THIAGO DE SIQUEIRA, julgado em 28/10/2020, destacando-se a ementa:

*“Ação de cobrança – Contrato Bancário – Financiamento de veículo – Extinção da ação pelo reconhecimento da prescrição – Descabimento - Aplicação, no caso, do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC – Termo inicial a partir do vencimento da última parcela do financiamento - Prescrição não configurada – Extinção decretada que deve ser afastada – Sentença anulada – Recurso provido.”*

No sentido da aplicação do prazo decenal, confira-se precedente desta Turma julgadora, Apelação Cível nº 1009900-11.2019.8.26.0297, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 04/11/2020, com farta indicação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

**E conforme verifica-se, a última cobrança da parcela foi efetivada em 07/11/2020 (fls. 117) e a ação foi ajuizada em 25/07/2024. Logo, não se operou a prescrição da pretensão autoral.**

### **3. Da alegação da falta de interesse de agir**

**Da mesma forma, rejeitam-se as alegações do réu quanto a ausência de interesse de agir.**

O réu sustentou a ausência de interesse de agir do autor por ausência de pretensão resistida.

**Todavia, diferente do afirmado, além da ausência de requerimento prévio ou esgotamento da via administrativa não constituírem elementos suficientes para afastar o interesse de agir do autor, a própria conduta do réu no processo demonstrou a pretensão resistida.**

Ademais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou acesso à justiça consagra o direito do parte de submeter qualquer questão à análise do poder judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, a seguir transcrito:

*"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"*

**No caso concreto, a autora sustentou a ocorrência de fraude em contratação de empréstimo consignado. E diante do exposto, tem direito de submeter os fatos à apreciação judicial. Mesmo que não tenha procurado previamente o banco réu para esclarecer a situação.**

Evidente a presença do interesse processual. Havia adequação no pedido. E necessária a prestação jurisdicional para solução do conflito.

**Sobre o tema, colhe-se precedente desta Turma julgadora em situação semelhante, Apelação nº 1000148-85.2022.8.26.0660, de minha relatoria, julgado em 30/08/2022, destacando-se a seguinte passagem da ementa:**

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA COM DETERMINAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. A ausência de requerimento prévio ou esgotamento de via administrativa não impedem a parte de promover ação judicial. Aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da CF. Ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado.*

*Petição inicial que preenche os requisitos da lei processual. Interesse processual verificado – binômico adequação e necessidade. Recebimento. O banco réu será intimado para oferta de contestação, no prazo de 15 dias, quando do retorno dos autos ao primeiro grau. As contrarrazões não permitiram pronto julgamento da demanda, porque o banco réu não esclareceu a contratação do empréstimo impugnado e nem tampouco juntou prova documental sobre esse fato. Deferimento, ainda, diante do provimento do recurso, da tutela antecipada solicitada pelo autor, como forma de dar efetividade ao processo e efetivar direitos básicos do consumidor à prevenção de danos e à facilitação da defesa dos seus direitos em Juízo (art. 6º, VI e VIII do CDC). SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO."*

Na mesma direção, colhe-se precedente deste Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 1000611-65.2021.8.26.0400, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CORREIA LIMA, julgado em 23/07/2021, destacando-se a seguinte ementa:

*"PETIÇÃO INICIAL – Indeferimento - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral - Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados nos proventos da autora relativamente a contrato (refinanciamento) de empréstimo consignado – Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC (falta de interesse de agir por ausência de requerimento das pretensões na esfera administrativa) - A exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF) - O processo civil hodierno não é um fim em si mesmo, mas meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário, não podendo o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizem o acesso à Justiça e dificulte o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para o qual foi criado - Presença do binômio interesse-utilidade e interesse-necessidade – Extinção afastada - Recurso provido."*

Ainda na mesma direção, confira-se precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 1000926-57.2021.8.26.0024, 25ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador HUGO CREPALDI, julgado em 30/06/2021, sublinhado pela seguinte ementa:

*"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA – Sentença de indeferimento da inicial – Alegação de ausência de interesse de agir afastada –*

*Desnecessidade de esgotamento das vias administrativas – Princípio da inafastabilidade da Jurisdição (Art. 5º, XXXV, CF) – Afastamento do decreto de extinção do feito – Retorno dos autos à 1ª Instância para regular processamento do feito – Recurso provido."*

**Em suma, rejeitam-se as impugnações realizadas.**

### **5. Defeito do serviço bancário - fraude na contratação**

Na petição inicial (fls. 01/08), em síntese, a autora sustentou ter constatado descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de empréstimo consignado. Alegou que, não efetuou a contratação e impugnou o negócio jurídico. Diante desse cenário, pleiteou a declaração de inexistência do débito, a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu ofertou contestação (fls. 94/103). Em síntese, alegou ausência de qualquer tipo de vício e falha de prestação de serviço e a validade do negócio jurídico. Sustentou não existir parte hipossuficiente na relação e por isso é incabível a inversão do ônus da prova. Alegou a ausência dos danos morais e materiais. Ao final, requereu que a ação seja julgada totalmente improcedente.

**A r. Sentença julgou parcialmente procedente a ação para (a) declarar inexigível o débito de R\$ 619,37, bem como para determinar a exclusão do apontamento, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o teto de R\$ 10.000,00 e (b) condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.**

Em sua apelação, o banco réu impugnou os seguintes pontos: (i) validade da contratação, (ii) inexistência do dever de indenizar e (iii) nulidade da sentença no que tange a imposição de multa por descumprimento.

E a autora em seu recurso de apelação alegou apenas a incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais, a partir do evento danoso, conforme sumula 54 STJ.

**Importante ressaltar que os assuntos de devolução dos valores descontados na conta da autora (tema do recurso adesivo não conhecido), bem como a possibilidade de compensação dos valores não foram abordados nos recursos, tornando-se matéria transitada em**

**julgado. Frise-se que este ultimo sequer foi deduzido na contestação.**

**Assim, passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.**

Evidente a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

O microsistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

**Do conjunto probatório, verificou-se a inclusão do contrato de empréstimo nº 235365790, averbado em outubro/2014, para descontos no benefício previdenciário da autora, conforme reconhecido pelo réu em sua contestação (fls. 97):**

**9. DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES**

Consoante se infere por meio dos documentos que instruem a presente defesa, denota-se que a parte autora, no dia **23/10/2014** celebrou com o Banco Requerido o contrato de Empréstimo consignado de n.º **235365790**, pelo valor de **631,00** quantia esta que, de acordo com o *print* abaixo, deveria ser amortizada por meio do pagamento de **72** parcelas mensais e consecutivas no valor de **R\$ 17,46** senão veja-se:

Relatório de Detalhes da Cobrança de Contrato - CDC				Página: 1 de 3	
				Data: 28/11/2024	
				Hora: 16:15:08	
<b>Dados do Contrato</b>					
Nome:	MARIA ROCHA GOMES	DI. Contrato:	23/10/2014	Prod/Modalidade:	CONSIGNADO INSS
Contrato:	11019010342337-01	DI. Prim Vet:	07/12/2014	Situação Contrato:	Fechado
CPF/GCG:	16392839860	DI. Último Vet:	07/11/2020	Nº. de Parcelas:	72
Mod. Financ.:	Fluxo Financeiro Inicial	DI. Próx. Vet:	07/11/2020	Nº. Pre Pagas:	72
Parce Com:	INSS	Vlr. Bem:	631,00	Prox. Parcela:	
Vlr. Taxa:	2,18%	Vlr. Financiada:	631,00	Seq. Financ. Ativa:	5m
Vlr. Taxa (aa - 360 J):	30,01%				
Vlr. Taxa (aa - 365 J):	28,53%				

**Ressalte-se ser o mesmo contrato que consta como encerrado, com os descontos de R\$ 17,46:**

Contrato	Banco	Status	Ação	Data	Valor	Parcelas	Valor Parcela	Valor Total	Valor Restante	
235365790	BANCO VOTORANTIM SA	Encerrado	Averbação nova	23/10/14	11/2014	10/2020	72	R\$17,46	R\$1.257,12	R\$619,37

**O banco réu insistiu na regularidade da contratação e, conseqüentemente, na inexistência de qualquer repercussão indenizatória em favor da autora.**

Impugnada a assinatura do contrato, era do banco réu o ônus de comprovar a sua validade.

**Todavia, verificou-se desinteresse do banco réu na produção da perícia documentoscópica. Isso porque, determinada a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 167/168 e 172/173), o banco réu não arcou com seu ônus, sendo declarada preclusa (fls. 208).**

Ou seja, incidiam as disposições legais: (a) artigos 6º, VIII (se compreendida como inversão do ônus da prova) e 14 (se entendida como atribuição do ônus da prova), ambos do CDC e (b) artigo 429, II do CPC.

**Incidente assim o Tema Repetitivo nº 1061 apreciado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, fixando-se a seguinte tese:**

*"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."*

**Destaque-se que sequer houve prova de depósito na conta da autora. E ainda que assim o fosse, não se poderia descartar fraude realizada pelo próprio correspondente bancário.**

**A cada dia verifica-se maior frequência de golpes aplicados pelos correspondentes bancários das instituições financeiras, apropriando-se indevidamente de dados e documentos dos consumidores (notadamente idosos) pela tentativa desesperada de finalização dos empréstimos com objetivo de recebimento de remunerações (comissões). Multiplicam-se geometricamente as fraudes nessa direção.**

Esse quadro probatório faz incidir o artigo 14 do CDC com aplicação a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

*"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."*

Sobre o assunto, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

*"AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA. DESINTERESSE DO BANCO RÉU. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MAJORADA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização. Sentença de procedência. Recursos das partes. Primeiro, reconhece-se a nulidade do contrato. Ausência de prova da autenticidade da assinatura com desinteresse do banco réu na produção do fato, deixando de se desincumbir de ônus que lhe cabia (art. 429, II CPC e 6º, VIII CDC). Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade do empréstimo com declaração da inexigibilidade dos valores. Segundo, reconhece-se a restituição dobrada dos valores descontados. Conduta comercial inadmissível, que demonstrou a utilização de um método sem cautela, que levou à contratação fraudulenta. Ademais, mesmo após a impugnação ofertada, o banco réu insistiu na alegação de regularidade na contratação. Cobrança de má-fé caracterizada. Terceiro, majora-se o valor da indenização por danos morais. Numa sociedade de massa, a indevida renegociação dos contratos de empréstimos em nome do consumidor gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. O autor sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Violação da boa-fé contratual. Danos morais reconhecidos. Valor da indenização elevado de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto, representando ainda um parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. E quarto, admite-se a compensação. Autor que não negou crédito de valor do empréstimo em sua conta corrente. Compensação pelo valor histórico como forma de evitar o enriquecimento sem causa. Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO."* **(Apelação Cível 1010138-67.2022.8.26.0477, de minha relatoria, julgado em 03/05/2024)**

*"Contrato bancário. empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. desconto feito em folha de pagamento de aposentadoria sem autorização. fraude bancária comprovada por perícia judicial. A falsidade documento foi bem comprovada por exame grafotécnico. O empréstimo é inexigível. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Sentença de procedência. Manutenção. As instituições financeiras respondem*

*objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Indenização por danos morais. cabimento. (...) A despeito dos transtornos experimentados com os descontos feitos em aposentadoria, o valor do contrato não figura elevado e não há elementos concretos relacionados à perda de tempo experimentada pelo consumidor. A culpa do banco tampouco pode ser considerada grave. Repetição do indébito das parcelas cobradas indevidamente da autor. Possibilidade de forma simples. A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, uma vez que não há comprovação de má-fé, por parte do réu, nos autos. Recursos de apelação não providos." (Apelação Cível nº 1006187-13.2020.8.26.0032, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 22/02/2022)*

*"VOTO Nº 35368 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATÉRIAS E MORAIS. Alegação de não contratação de empréstimo consignado, com impugnação da assinatura. Ônus do Banco-réu provar a legitimidade da contratação, o que se daria através da demonstração da veracidade da assinatura, mediante perícia grafotécnica. Exegese do art. 429, inc. II, do NCPC. Ônus da prova da instituição financeira (STJ, Recurso Especial Repetitivo nº 1.846.649/MA, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje 09/12/2021). Cerceamento de defesa não configurada, pois inútil a expedição de ofício à CEF. Validade da contratação não demonstrada. Negócio jurídico declarado inexistente e inexigível o débito, com a condenação do Banco-réu à devolução simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da Autor. Ausência de má-fé da instituição financeira. Inaplicabilidade do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. (...) Sucumbência mínima do Autor reconhecida. Condenação do Banco-réu ao pagamento integral do ônus da sucumbência. Sentença parcialmente reformada. Recurso do Banco-réu não provido; recurso do Autor parcialmente provido." (Apelação Cível nº 1004066-82.2020.8.26.0526, Relator Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 23/02/2022).*

**Concluindo-se, ausente a comprovação da regularidade da contratação, irretocável a decisão de primeiro grau que reconheceu a inexistência do contrato impugnado.**

## **6. Danos morais**

A consumidora experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança do sistema

bancário, mas também pelo atendimento ineficiente experimentado, tendo finalmente recorrer ao judiciário. E, mesmo em Juízo, não houve atendimento à demanda da consumidora, insistindo-se na inexistência do defeito do serviço e legitimidade do ato praticado.

**Logo, resta examinar a adequação do valor da indenização.**

Nas felizes palavras do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que:

*"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."*

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo – consumidor e fornecedor – de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa ordem de ideias, considerando-se as peculiaridades do caso concreto e dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento aos precedentes desta Turma julgadora, mantenho o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Essa quantia concretizará os objetivos da compensação da vítima e inibição do ofensor. **Singularidade reconhecida em virtude da inércia do banco réu em proporcionar meios eficazes para o alcance de conclusão definitiva sobre a assinatura constante do instrumento contratual apresentado.**

A respeito do tema, confirmam-se precedentes desta Câmara e que também fixaram indenização naquele patamar, destacando-se as ementas:

*"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – dialeticidade recursal observada – razões recursais aptas a impugnar os fundamentos da sentença. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – contrato de renegociação de empréstimo celebrado em nome da apelada – indevida manipulação de dados – responsabilidade objetiva – art. 14 do CDC – alegação do apelante de validade do contrato –*

*ausência de comprovação – imperativa a declaração de inexigibilidade do débito. DANO MORAL – OCORRÊNCIA – apelada que sofreu dano moral em razão da elaboração indevida de contrato bancário em seu nome – indenização fixada em R\$ 10.000,00 – valor adequado. Resultado: recurso desprovido." (Apelação Cível nº 1001818-67.2023.8.26.0097, Relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 19/12/2024)*

*"AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONTRATAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA RECONHECIDA. RESTITUIÇÃO DOBRADA DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, reconhece-se a inexistência da relação jurídica. Contratos de empréstimos consignados de nºs 419871648 e 410672294. Réu que não se desincumbiu de seu ônus de provar a celebração dos contratos. O banco réu sustentou que a autora contratou o empréstimo consignado nº 341190864, em 21/07/2021, mas não logrou demonstrar relação entre os negócios. Ademais, os contratos impugnados pela autora não eram objeto de renegociação de empréstimos anteriores. Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade dos contratos com inexigibilidade dos valores reconhecidos. Segundo, determina-se a restituição dobrada dos valores descontados indevidamente. Caso singular em que restou demonstrada cobrança de má-fé do banco réu. Não se pode admitir em face da consumidora uma conduta comercial violadora da boa-fé. O banco sustentou a legitimidade da contratação, numa demonstração de adoção de um método comercial sem cautelas e com descaso para segurança das operações. E terceiro, verifica-se a ocorrência de danos morais. Numa sociedade de massa, a indevida celebração de contratos de empréstimo em nome da consumidora gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. A autora sofreu descontos indevidos no seu benefício previdenciário, ficando privada de recursos indispensáveis à sua subsistência. Indenização em danos morais fixada em R\$ 10.000,00, parâmetro admitido pela Turma julgadora para cumprimento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ação julgada procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 1016579-91.2023.8.26.0004, de minha relatoria, julgado em 26/11/2024)*

*"Contratos bancários. Empréstimos consignados e cartão de crédito com reserva de margem consignada. Ausência de verossimilhança na alegação da autora em relação a um dos corréus. Contratação feita para renegociação de dívida, com uso de senha pessoal. Fatos controvertidos que em nada se*

*coadunam com o modus operandi dos estelionatários. Impossibilidade de inversão do ônus da prova, no caso concreto. Inexistência de indícios de movimentação irregular da conta. Falha na prestação do serviço não configurada. No caso concreto, a alegação da autora em relação a um dos corréus Banco Mercantil do Brasil S/A é destituída de verossimilhança. Inexigibilidade da dívida reconhecida. Desatendimento pelo réu do seu ônus processual. O outro correu Banco Bradesco S/A não logrou comprovar a origem da contratação de dois empréstimos consignados. Ofereceu contestação sem impugnar especificamente os fatos descritos na petição inicial, deixou de exibir os contratos e não manifestou interesse em produzir provas. Na específica hipótese dos autos entende-se frágil o contexto probatório. Desatendeu a distribuição do ônus probatório no processo. O reconhecimento da inexigibilidade da dívida é a medida que se impõe. Indenização por danos morais. Cabimento. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos experimentados pela autora diante de descontos realizados em verba destinada à subsistência. Quantificação dos danos morais. No caso dos autos, deve-se considerar que, em nome da autora, foram autorizados 2 contratos de empréstimos junto ao Banco Bradesco S/A, em valor que figura elevado (R\$ 496,00 e R\$ 10.151,00) se considerada a parca quantia que a autora auferia de aposentadoria (R\$ 1.212,00). Partindo dessas premissas, de rigor o arbitramento de danos morais em patamar mais elevado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Consectários. O valor dos danos morais deverá ser atualizado segundo a tabela prática de atualização dos débitos judiciais elaborada por esta Egrégia Corte, desde a data da publicação do acórdão. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, cuidando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso (ou seja, a data da contratação indevida). Repetição do indébito em dobro. Artigo 42, parágrafo único do CDC. Fatos ocasionados por erro injustificável. Violação da boa-fé objetiva. Ao permitir que fraudes bancárias ocorram reiteradamente dentro do sistema bancário, de duas, uma: ou atua de forma dolosa, com má-fé; ou o faz de forma negligente, despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo púnico do CDC. Sucumbência. Réu sucumbiu no processo em relação a todos os pedidos e responde pelo ônus de sucumbência. Apelação do réu não provida. Apelação da autora provida em parte." **(Apelação Cível nº 1000418-83.2022.8.26.0022, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 09/08/2023).***

**Registre-se, que a r. sentença, determinou a incidência**

**de juros de mora a partir da citação. Contudo, uma vez que a relação entre as partes tinha origem numa responsabilidade extracontratual, os juros de mora deveriam incidir a partir do evento danoso (art. 398 do CC e súmula 54 do STJ).**

**Assim, dou parcial provimento à apelação da autora, para determinar a incidência de juros de mora, a partir do evento danos (23/10/2014 - fls. 114).**

## **7. Desnecessidade de fixação de multa**

Por fim, verifico que a r. Sentença determinou a exclusão do apontamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitado a R\$ 10.000,00.

Contudo, conforme se observa do conjunto probatório, não houve inclusão do nome da autora ao banco de dados de proteção ao crédito. Até porque, os descontos eram efetivados no benefício previdenciário da autora e houve a quitação do contrato em 07/11/2020.

Assim, em que pese o convencimento no douto magistrado de primeiro grau, não há o que se falar de exclusão de apontamento, tampouco de fixação de multa.

**Concluindo-se, dou parcial provimento ao recurso do banco réu, para afastar a fixação de multa.**

## **Prequestionamento**

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

## **DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, pelo meu voto, primeiro, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos de apelações da autora e do banco réu, para reformar a r. Sentença, nos seguintes pontos:**

**(a) determinar a incidência de juros de mora da indenização por danos morais, a partir do evento danos (23/10/2014 - fls. 114) e**

**(b) afastar a fixação de multa.**

**E segundo, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ADESIVO da autora.**

Mantida a sucumbência, o réu arcará com a integralidade das custas e despesas processuais (atualizadas), bem como com os honorários de advogado em favor do patrono da autora, os quais mantenho conforme determinado na r. Sentença, até porque fixado em patamar máximo. Honorários de advogado fixados naquele patamar diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

**Alexandre David Malfatti  
Relator**